



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: 18º. Verba 2.17 da lista I

Assunto: Empreitadas de obras públicas. Juntas de freguesias

Processo: T120 2006340 com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral dos Impostos, em 12/07/2006.

Conteúdo:

1 A exponente, cuja actividade *consiste na construção de pavimentos em paralelepípedos*, pretende ser esclarecida acerca da taxa de liquidação em IVA a aplicar às obras por si executadas para as juntas de freguesia.

2 Nos termos da verba 2.17 da Lista I anexa ao CIVA, é aplicável a taxa reduzida de liquidação em IVA (5%, para o Continente) no âmbito das empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais, associações de municípios ou associações e corporações de bombeiros, desde que as referidas empreitadas sejam directamente contratadas com o empreiteiro.

3 Porque a *empreitada* é a única modalidade contratual admitida na previsão legal da referida verba, apenas as prestações de serviços que constituam objecto de contratos de empreitada de imóveis, directamente celebrados entre as entidades previstas na citada verba como passíveis de figurar na posição "donos da obra" e o(s) respectivo(s) empreiteiro(s), poderão beneficiar da aplicação da taxa reduzida de liquidação em IVA, por se considerarem enquadradas na mencionada verba 2.17, conforme resulta da conjugação da redacção deste normativo com o disposto na alínea a) do nº 1 do artº 18º do CIVA.

4 Deste modo, se as referenciadas obras *de construção de pavimentos* forem executadas ao abrigo de contratos de empreitada, directamente celebrados entre a exponente na qualidade de empreiteiro e as juntas de freguesia na qualidade de "donos da obra", a exponente poderá aplicar no âmbito da respectiva facturação a taxa reduzida de liquidação em IVA (5%) por se tratar de operações enquadráveis na verba 2.17 da Lista I anexa ao CIVA.

5 Finalmente, deverá sublinhar-se que na eventual ocorrência de meros fornecimentos de bens e/ou serviços, não incluídos no âmbito dos referidos contratos de empreitada, deverá ser aplicada a taxa de liquidação que se mostrar devida face ao CIVA tendo em consideração o disposto na alínea c) do nº 1 do seu artº18º e o constante das Listas anexas ao mesmo Código.